



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Folha nº 110
Proc. nº 041/21
Rubrica [assinatura]

PARECER INICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 1610.01/2020

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO.

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

VALOR ESTIMADO: R\$ 4.811.539,41 (QUATRO MILHÕES, OTOCENTOS E ONZE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

EMENTA: 1. Análise de minuta de edital e contrato. 2. A Procuradoria manifesta-se pelo atendimento dos requisitos constantes nas Leis n.º 10.520/2002, n.º 8.666/93, Decreto Federal n.º 10.024/2019 e Lei Complementar 123/2006, em seu aspecto formal e legal.

Com vistas a atender o disposto no art. 38, inciso VI da lei 8.666/93, considerando o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto a seleção de proposta visando o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DA MINUTA DO EDITAL

Deve-se primeiramente atentar para o que dispõe o §1º do art. 1º do Decreto Federal n.º. 10.024/2019, no intuito de demonstrar que a modalidade pregão eletrônico deverá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

“§1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

De outro lado cumpre a análise da minuta de edital proposta.

“O edital deve, necessariamente, conter disciplina sobre: procedimento a ser adotado na licitação, as condições de participação dos interessados no certame, requisitos de aceitabilidade das propostas, os critérios de seleção da proposta mais vantajosa, a futura contratação, inclusive com a minuta do contrato”¹.

Verifica-se que o conteúdo do Edital se presta a contemplar disposições de natureza contratual que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei n.º 10.520/02.

Assim o edital sob análise contém os requisitos considerados úteis e necessários, estabelecendo regras objetivas e aplicáveis a todas as propostas, resguardando como fim a promoção da melhor contratação.

Atesta-se, assim, a regularidade do procedimento, não apresentando o mesmo incongruência ou deficiência já que se mostra minucioso respeitando as exigências legais cabíveis, inclusive destacando-se a devida compatibilidade entre o termo de referência e o edital. Cumpre dizer, ainda, que o termo de referência especifica, adequadamente, o objeto e o faz de forma clara, sem, contudo, limitar a competição, além de alinhar, de forma

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

devida, os termos do planejamento da contratação por parte da Administração, e ainda a correta execução do objeto.

Com relação ao atendimento das normas de procedimento licitatório, analisada a minuta do Edital, a Procuradoria opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (inclusive considerando, especificamente o art. 3º, deste diploma legal), Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº. 10.024/2019 e Lei Complementar nº 123/06 em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

DA MINUTA DO CONTRATO

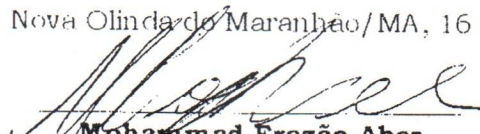
Outrossim, no que tange a minuta do contrato, considerando o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/93, a mesma atende satisfatoriamente ao estabelecido, devendo guardar congruência, com relação ao Edital e anexos, mormente com o Termo de Referência.

CONCLUSÃO

Conforme explanação acima, o Edital e seus anexos (inclusive ata de registro de preço) atendem ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº. 10.024/2019 e Lei Complementar nº 123/06, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no art. 55 da Lei de Licitações.

É o parecer.

Nova Olinda do Maranhão/MA, 16 de outubro de 2020.


Mohammad Frazão Abas
Assessor Jurídico